



EM Nº 045/2026

Florianópolis, 31 de março de 2026

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.983 a 4.984 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
2. Preliminarmente, é importante destacar que a Alteração 4.983 promovida no art. 9º-A do Anexo 11 tem por objetivo aprimorar a regulamentação da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), conferindo maior coerência sistêmica e segurança jurídica quanto às hipóteses de sua utilização.
3. Ademais, a inclusão do inciso III no § 1º visa sanar incongruência existente entre os arts. 9º-A e 9º-B do Anexo 11, uma vez que, embora a NFA-e já seja disponibilizada aos contribuintes inscritos no CCICMS, não havia previsão expressa de sua utilização por esses sujeitos passivos. Com isso, a medida alinha a norma à prática já adotada, conferindo respaldo legal à utilização da NFA-e pelos contribuintes.
4. Já a inclusão do § 2º estabelece a obrigatoriedade da utilização da NFA-e em substituição à Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-B, a partir de 1º de junho de 2026, promovendo a substituição de documentos fiscais em papel por documento fiscal eletrônico, em consonância com as diretrizes da modernização da administração tributária e com o novo paradigma instituído pela reforma tributária do consumo, que exige a emissão de documentos fiscais eletrônicos, especialmente o art. 60 da Lei Complementar nº 214, de 2025.
5. No que concerne à Alteração 4.984 no art. 23 do Anexo 11, a modificação tem por finalidade estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de junho de 2026.
6. Nesse contexto, a medida visa adequar a legislação estadual às disposições da Lei Complementar federal nº 214, de 2025, que instituiu a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais eletrônicos no âmbito do IBS e da CBS, reforçando a necessidade de eliminação progressiva dos documentos fiscais em papel.
7. A inclusão do § 14 busca mitigar os impactos da obrigatoriedade estabelecida no § 13, especialmente para contribuintes de menor porte, ao permitir a utilização da NFA-e como alternativa de emissão, desde que atendidos os requisitos legais. Com isso, assegura-se solução gratuita e

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



disponibilizada pelo fisco, garantindo acessibilidade, continuidade operacional e conformidade tributária.

8. Por fim, a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 23 do Anexo 11 decorre da necessidade de eliminação de disposições incompatíveis com o novo regramento introduzido pelo § 13, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da NF-e em substituição aos documentos fiscais em papel. A medida visa assegurar a coerência normativa, evitando a coexistência de dispositivos que autorizem ou disciplinem a utilização de modelos de documentos fiscais que deixam de ser admitidos no ordenamento, em razão da adoção obrigatória de documentos fiscais eletrônicos.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01 – Anexo 11	Alteração 4.983	
<p>Art. 9º-A. Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), que servirá para documentar as operações previstas neste Regulamento nas hipóteses de uso da Nota Fiscal Avulsa.</p> <p>Parágrafo único. A NFA-e também poderá ser emitida:</p> <p>I – para documentar as movimentações de bens e materiais entre os órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas e empresas dependentes estaduais; e</p> <p>II – pelo empreendedor individual, optante pelo SIMEI, na hipótese prevista no § 5º do art. 5º do Anexo 4.</p>	<p>Art. 9º-A. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>III – pelos contribuintes inscritos no CCICMS, nas hipóteses de utilização da NF-e previstas no art. 1º deste Anexo.</p> <p>§ 2º A utilização da NFA-e, em substituição à Nota Fiscal Avulsa prevista no art. 47 do Anexo 5, será obrigatória a partir de 1º de junho de 2026. (NR)</p>	<p>A alteração 4.983 promovida no art. 9º-A do Anexo 11 tem por objetivo aprimorar a regulamentação da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), conferindo maior coerência sistêmica e segurança jurídica quanto às hipóteses de sua utilização.</p> <p>A inclusão do inciso III no § 1º visa sanar incongruência existente entre os arts. 9º-A e 9º-B do Anexo 11, uma vez que, embora a NFA-e já seja disponibilizada aos contribuintes inscritos no CCICMS, não havia previsão expressa de sua utilização por esses sujeitos passivos. Com isso, a medida alinha a norma à prática já adotada, conferindo respaldo legal à utilização da NFA-e pelos contribuintes.</p> <p>Já a inclusão do § 2º estabelece a obrigatoriedade da utilização da NFA-e em substituição à Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-B, a partir de 1º de junho de 2026, promovendo a substituição de documentos fiscais em papel por documento fiscal eletrônico, em consonância com as diretrizes da modernização da administração tributária e com o novo paradigma instituído pela reforma tributária do consumo, que exige a emissão de documentos fiscais eletrônicos, especialmente o art. 60 da Lei Complementar nº 214, de 2025.</p>

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>RICMS/SC-01 – Anexo 11</b>	<b>Alteração 4.984</b>	
Art. 23. A utilização da NF-e será obrigatória: .....	Art. 23. .... .....  § 13. A utilização da NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será obrigatória a partir de 1º de junho de 2026.  § 14. Para fins de cumprimento do disposto no § 13 deste artigo, será permitido o uso da NFA-e, prevista no art. 9º-A deste Anexo, desde que o referido documento fiscal eletrônico seja suficiente para abranger todas as informações exigidas pela legislação para a operação a que se refere. (NR)	A alteração 4.984 no art. 23 do Anexo 11 tem por finalidade estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de junho de 2026.  A medida visa adequar a legislação estadual às disposições da Lei Complementar federal nº 214, de 2025, que instituiu a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais eletrônicos no âmbito do IBS e da CBS, reforçando a necessidade de eliminação progressiva dos documentos fiscais em papel.  A inclusão do § 14 busca mitigar os impactos da obrigatoriedade estabelecida no § 13, especialmente para contribuintes de menor porte, ao permitir a utilização da NFA-e como alternativa de emissão, desde que atendidos os requisitos legais. Com isso, assegura-se solução gratuita e disponibilizada pelo fisco, garantindo acessibilidade, continuidade operacional e conformidade tributária.
<b>Cláusula de vigência</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O dispositivo estabelece a entrada em vigor do Decreto na data de sua publicação, garantindo a imediata produção de efeitos das alterações introduzidas, conforme previsto na própria norma.

Cláusula revogatória	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 23 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.</p>	<p>A revogação dos §§ 3º e 4º do art. 23 do Anexo 11 decorre da necessidade de eliminação de disposições incompatíveis com o novo regramento introduzido pelo § 13, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da NF-e em substituição aos documentos fiscais em papel.</p> <p>A medida visa assegurar a coerência normativa, evitando a coexistência de dispositivos que autorizem ou disciplinem a utilização de modelos de documentos fiscais que deixam de ser admitidos no ordenamento, em razão da adoção obrigatória de documentos fiscais eletrônicos.</p>